

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Coordenação de Compras e Licitações - CCL.

Assunto: 1º termo aditivo contratual para prorrogação de prazo dos contratos nº 003/2024 – SEMAPLAN, 005/2024 – SEMTPAS/PMCA - (22/1/2025 a 22/1/2026), 004/2024 – SEMTPAS/PMCA, 006/2024 – SEMSA/PMCA - (22/1/2025 a 22/1/2026), 008/2024 – SEMAPLAN/PMCA, 009/2024 – SEMTPAS/PMCA, 010/2024 – SEMSA/PMCA - (5/2/2025 a 5/2/2026).

Interessado: Sr. Ivan Caldas Moura Filho - Presidente da Equipe de Apoio.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – PE SRP/CPL/PMCA. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS, IMPRESSOS DIVERSOS E MATERIAIS DE MALHARIA E SERIGRAFIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS DA PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. 1º ADITAMENTO DOS CONTRATOS Nº 003/2024 – SEMAPLAN, 005/2024 – SEMTPAS/PMCA - (22/1/2025 A 22/1/2026), 004/2024 – SEMTPAS/PMCA, 006/2024 – SEMSA/PMCA - (22/1/2025 A 22/1/2026), 008/2024 – SEMAPLAN/PMCA, 009/2024 – SEMTPAS/PMCA, 010/2024 – SEMSA/PMCA - (5/2/2025 A 5/2/2026). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, II, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 191 DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CCL encaminhou à Assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade de 1º termo aditivo contratual para prorrogação de prazo dos contratos citados, oriundos do processo licitatório citado ao norte.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21, os contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos.

II.1- ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

Importante esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo

contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar, pode prorrogar a duração dos contratos executados de forma contínua, conforme art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

II.2. CIÊNCIA DA CONTRATADA

Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

II.3. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação, assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselho, ainda, que, antes de formalizado o termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas– CEIS
(<http://www.portaltransparencia.gov.br>); Lista de Inidôneos
do Tribunal de Contas da União
(<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

II.4- ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

II.5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação. Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

Importante, ainda, atenção à Orientação Normativa n. 52, da AGU:

Orientação Normativa AGU n. 52- As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais

preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2021, já possui três prorrogações de prazo, possui quantitativo para mais 12 (doze) meses, mantém a mesma previsão de gastos iniciais e trata-se de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, observo que o setor de contabilidade encaminhou dotação orçamentária e informou a natureza das despesas pretendidas e, avaliou a necessidade do cumprimento do artigo 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/20000 (Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF).

II.6. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Observo a existência de autorização pela autoridade competente da celebração do aditivo, sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

II.7. CONTRATO VIGENTE

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

II.8. ADOÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE ADITIVO

A aplicação do presente parecer fica condicionada à utilização da minuta do termo aditivo encaminhada, que encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

II.9. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, a CCL deverá publicar o extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais diários oficiais e portais da transparência e TCM/PA, como condição de eficácia, segundo determina a Lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do prazo contratual, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de janeiro de 2025.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.